Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008838-75.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Alienação Judicial de Bens - Sucessões

Requerente: RONY APARECIDO STALL ROGRIGUES DA SILVA

Requerido: NAYARA CRISTINA GOMES

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Caio Cesar Melluso

Vistos.

- 1. Trata-se de Ação de partilha de bens movida por RASRdaS em face de NCG. Afirma que viveram em união estável por 07 anos e a partilha foi deixada para momento futuro. Afirma que há um bem i móvel para ser partilhado, bem como, alguns bens móveis. Requer a alienação do imóvel, com fundamento no artigo 1322 do CC e no artigo 1112, IV, do CPC, fls. 01/12, ajuizada em 26.09.2014.. Juntou documentos, fls. 13/27.
- 2. Às fls. 28, r. decisão, r. 3ª Vara Cível.
- 3. Às fls. 38, r. decisão.
- 4. Às fls. 43, AR em nome de Ticiane A. Nunes Pereira.
- 5. Às fls. 44, certidão do 3º Ofício de que decorreu o prazo sem defesa.
- 6. Às fls. 48, petição do autor para reconhecimento da revelia.
- 7. Às fls. 49, r. decisão.
- 8. Às fls. 58, citação pessoal da requerida, em 09.03.2015.
- 9. Às fls. 60/65, contestação. Alega inépcia da inicial, falta de prova do condomínio. Sustenta que o autor não tem direito à "meação" do imóvel, pois adquirido antes da união estável. No mesmo sentido, afirma que os bens móveis não devem ser partilhados, pois adquiridos apenas pela contestante "durante a curta vigência da união estável". Juntou documentos, fls. 66/99.
- 10. Réplica às fls. 103/106.
- 11. Às fls. 107, r. decisão.
- 12. Às fls. 112, infrutífera a conciliação, r. decisão, em 19.05.2015.
- 13. Às fls. 116, 117 e 118/141, ofícios recebidos pelo r. Juízo, encaminhados pela CEF.
- 14. Às fls. 145/146, em 19.06.2015, a requerida solicitou o julgamento, a improcedência do pedido.
- 15. Às fls. 147, certidão da serventia do r. 3º Ofício dando conta do decurso de prazo para o autor se manifestar acerca dos ofícios recebidos pelo Juízo, em 29.06.2015.
- 16. Às fls. 148/149, petição do autor, em 29.06.2015.
- 17. Às fls. 150, em 02.07.2015, certidão da z. serventia do 3º Ofício comunicando a redistribuição do feito em virtude da instalação desta 2ª Vara de Família e Sucessões.
- 18. Às fls. 151, r. decisão, já deste Juízo, da 2ª Vara de Família e Sucessões.
- 19. Às fls. 155/156, oficio recebido, planilhas de evolução do financiamento.
- 20. Às fls. 170, petição do autor.
- 21. Às fls. 171/172, indicação de provas pela ré.
- 22. Às fls. 173/174, petição do autor, juntou documentos, fls. 176/193.
- 23. Às fls. 194, ciência à parte ré.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

- 24. Às fls. 197, petição do autor.
- 25. Às fls. 198/199, decisão designando audiência de instrução.
- 26. Às fls. 204/205, petição do autor.
- 27. Às fls. 206, petição da ré.
- 28. Às fls. 209/214, audiência de instrução.
- 29. É o relatório.
- 30. Decido.
- 31. O feito comporta julgamento.
- 32. Afasto as preliminares levantadas pela ré. O Termo de audiência de fls. 17/18, de 13.09.2013, é claro ao constar que a partilha do imóvel seria em outro momento.
- 33. Sem prejuízo, a ré permaneceu no imóvel e responsável pelas contas deste, tao logo desocupado pelo autor, em um mês da data do acordo citado.
- 34. Assim, documentos do imóvel quem os tem é a ré, esta tem o dever de apresentalos.
- 35. Por outro lado, a inicial preenche os requisitos legais e permitiu a ampla defesa e o contraditório, sendo que o processo é instrumento do direito material, e não um fim em si mesmo.
- 36. Por tais motivos, afasto as preliminares levantadas, acolhendo a orientação do novo CPC quanto à busca pela sentença de mérito.
- 37. No mérito, o pedido é parcialmente procedente.
- 38. O imóvel esta alienado, o que se busca partilhar são os direitos sobre o imóvel, valores pagos.
- O autor não comprovou ter contribuído desde o inicio do financiamento até o ajuizamento da separação de corpos.
- 40. O depoimento pessoal do autor não o auxiliou, chegando próximo da confissão pela omissão e não resposta às perguntas.
- 41. Afirmou, em depoimento pessoal, que "vivi em união estável por 07 anos, desde 2006 mais ou menos... agente financiou uma casa e mobiliamos ela e nos separamos ...", sendo que, ao ser indagado de quando a quando viveram em união estável, respondeu: "melhora a pergunta".
- 42. Assim, o autor não provou, nem mesmo afirmou com clareza em seu depoimento pessoal qual o período em que viveram em união estável.
- 43. No mesmo sentido, não juntou documentos que tal união, pelo período alegado, existiu.
- 44. O ônus da prova cabia ao autor.
- 45. O informante Diego, arrolado pelo autor, foi contraditado e apresentou depoimento tendencioso e genérico, lembrando-se, de forma peculiar, o ano em que o amigo começou a namorar, 2006, bem como, que o amigo/autor pagava a casa em 2009, "'não tinha pegado a casa ainda", "ele morava com a mãe e namorava, vendeu a moto para pagar as parcelas da casa ... ele falou para mim... ele não datou o recibo ... eu comprei a moto dele, não transferi a moto para o meu nome ... não sei quando foi, mas sei que foi parcelado e para pagar as parcelas da casa ... não sei qual a utilização dele na casa, mas era sobre a casa".
- 46. Como se nota, o depoimento é inservível para provar o alegado pelo autor.
- 47. Por outro lado, a testemunha Cléia, compromissada, por sua vez, arrolada pela ré, afirmou que "Nayara apresentou o autor como namorado, em 2012/2013, fazíamos um curso juntas. Ela comprou uma casa, mudou-se em 2013, quando estávamos nos formando, ficou pouco tempo morando lá, soube que ela estava sozinha... só vi o namorado dela uma vez... nosso contato era só no curso.".
- 48. Neste sentido, a ré, em seu depoimento pessoal, confirmou os fatos narrados na contestação: "namorei com ele 07 anos no total ... a gente se mudou para a casa e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

moramos 03 meses na casa ... vivemos em união estável durante 04 meses, antes de nos separarmos... ele não ficou todo esse período morando comigo... pagamos dois meses juntos as parcelas da casa, financiamento, depois ele não quis pagar mais nada ... o autor não apresentou documentos para comprovar a renda para comprar a casa ... o requerido não deu valores, ele ajudou a pagar o muro da casa quando ela foi entregue, mais duas parcelas do financiamento, ele pagou o metade de R\$ 5.000, pelo muro ... os móveis eu paguei depois de nos separarmos, ficou R\$ 7.000,00 de dívidas... tenho todas as notas fiscais e os comprovantes do cartão de credito... eu tinha carta de credito e dei de entrada na casa ... ele vendeu a moto para ajudar a pagar o muro.".

- 49. Melhor sorte não assiste ao autor quanto aos bens móveis.
- 50. A prova produzida demonstra que os bens móveis foram comprados e pagos pela requerida, portanto, nada há para partilhar.
- 51. Por outro lado, a requerida, apontou que viveram, entre idas e vindas, cerca de 04 meses em união estável, que o autor vendeu a moto e a ajudou com R\$ 2.500,00 para construir o muro da casa, bem como, ajudou a pagar duas parcelas do financiamento do imóvel.
- 52. Assim, ainda que o autor não tenha produzido prova eficaz, pois seu amigo informante não apresentou depoimento crível e capaz de provar as alegações iniciais, o depoimento pessoal da requerida justifica a parcial procedência do pedido.
- 53. De fato, o réu tem direito a receber os R\$ 2.500,00, que pagou pelo muro, valor corrigido desde esta sentença, mais juros de mora de 1% ao mês; bem como, deve receber o valor equivalente a uma parcela do financiamento do imóvel, valor da parcela por ocasião da entrega das chaves do imóvel.
- 54. Anoto que a eventual falha da defesa técnica, em petição de medida cautelar, quanto à data do início da união estável, (namoro), não é capaz de alterar a verdade dos fatos, cabendo ao juízo buscar a verdade real.
- 55. Posto isso, julgo **parcialmente procedente o pedido** para o fim de condenar a requerida a pagar ao autor R\$ 2.500,00, valor corrigido a partir da publicação desta sentença, mais juros de mora de 1% ao mês, também a partir desta sentença, pois o pedido inicial era de partilha de todo o imóvel (alienado) improcedente; bem como, condeno a ré a pagar ao autor o valor equivalente ao da parcela do financiamento devida e paga no mês em que ocorreu a entrega das chaves do imóvel, valor, igualmente e pelas mesmas razões, corrigido monetariamente desde a publicação desta sentença, mais juros de mora de 1% ao mês, devidos desde a publicação desta sentença.
- 56. Declaro, ainda, que, por conta da união estável homologada junto ao r. Juízo da r. 3ª Vara Cível, no feito n. 0016561-02-2013-87.26.0566, fls. 17/25, de pedido de medida cautelar de separação de corpos, nada mais há para ser partilhado.
- 57. Condeno o autor nas custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, corrigidos desde a publicação da sentença.
- 58. Oportunamente, remeta-se ao arquivo.
- 59. P.I.

São Carlos, 02 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA